



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

EMENDA Nº 01/2022 **À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Modifica artigos do Título I, renumera os que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE EMENDA:

Art. 1º. Altere-se o Título I da Lei Orgânica do Município de Guanambi, reformulando os artigos que indica e renumerando os abaixo indicados conforme a seguinte redação:

"TITULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO** **Capitulo I** **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Guanambi, Pessoa jurídica de Direito Público, representa a essência no solo da República Federativa do Brasil, respeita a essência democrática da nação brasileira, tendo como valores essenciais:

I – construção de uma sociedade justa e solidária;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

II – valorização e preservação dos princípios voltados para a dignidade humana;

III – livre iniciativa e equilíbrio entre as pessoas da sociedade local;

IV – reconhecimento da pluralidade social;

V – respeito às leis e a vontade geral da sociedade;

VI – Esforço dos poderes públicos e na interpretação da lei voltado para a redução das desigualdades existentes no âmbito da localidade.

§ 1º. Para garantia dos valores previstos nesta Lei toda a interpretação das normas aqui posta levará em consideração precípuo as previsões aqui construídas.

§ 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não sendo permitido a delegação de atribuições de um poder para o outro.

Art. 2º. O Município subdivide-se em zonas, urbana e rural, cidade, distrito, vilas, bairros e povoados, conforme designação da lei ordinária local, atendido os requisitos da legislação específica em razão dos interesses da população.

Art. 3º. O Município poderá atuar em conjunto com outros Municípios, com o Estado da Bahia e com a União, tendo em vista o objetivo de qualificar suas ações, produzir atividades com melhor economia administrativa ou política, na forma de consórcios ou convênios.

§ 1º – A iniciativa privada e as entidades sem fins lucrativos podem participar das ações públicas, garantindo-se sempre a preservação do interesse público, a manutenção do patrimônio público e a proibição do desvio de interesses.

§ 2º - A participação do Município em Consórcios públicos demandará aprovação do protocolo de intenções por parte da Câmara de Vereadores.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Nos convênios em que houver exigência de contrapartida econômica do Município e vigência superior a um exercício exigir-se-á prévia autorização da Câmara.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Guanambi é uma unidade política, social e territorial, integrante do Estado da Bahia, e rege-se por suas leis, observando-se sempre os princípios previstos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Guanambi a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º - O Município tem sua Sede na cidade de Guanambi.

§ 3º - É considerado símbolo cultural do Município o hino municipal.

Capítulo III Bens e interesses integrantes do patrimônio do Município

Art. 5º - São bens integrantes do patrimônio municipal:

I – os bens moveis e imóveis sob o domínio pleno, direto ou útil da municipalidade;

II – direitos e opções que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviço;

V – bens de caráter cultural e social de valor relevante para a sua população;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

VI – os bens ambientais protegidos pela legislação nacional, estadual ou municipal;

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, sob qualquer forma deverão obedecer as seguintes regras:

I – submissão ao interesse público demonstrado por documentos formais e subscritos por agentes públicos responsáveis;

II – atendimento da legislação específica para o tema;

III – observação dos valores culturais, sociais e ambientais propostos na designação do bem ou sob a sua expectativa.

Art. 7º - O Município observará a preservação dos bens de capital, proibida a venda de ativos para pagamento de despesas de custeio, utilizando-se preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - Os bens públicos poderão ser entregues a particulares, submetido sempre a regra do interesse público e utilização de formas previstas em Lei.

Parágrafo único – Lei municipal estabelecerá regras para a fiscalização dos bens municipais especialmente os bens imóveis.

Art. 9º. Os bens do Município poderão ser doados a entidades de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos bens públicos municipais decorrentes de parcelamento do solo urbano, obrigando a oferta de garantia para realização de empreendimentos.

Parágrafo único – A regularização de empreendimentos e áreas de ocupação com alguma irregularidade deve ser objeto do Município, com devida imposição a eventuais prejuízos causados a sociedade local.

Art. 11. – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – Utilizar-se de instrumentos oficiais de propaganda para divulgação de atos próprios de eventuais dirigentes ou membros dos poderes municipais, sob pena de responsabilidade.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12 - Ao Município de Guanambi compete cuidar do funcionamento das urbanidades e da realidade rural, permitindo que a vida dos munícipes seja completa e adequada, observada as limitações e condições pessoais, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e interesse de sua população;

II - elaborar a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, que deem aguardar sempre uma realidade com a situação econômica local;

III - suplementar a legislação federal e estadual quando couber e houver interesse;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, sendo sancionada a omissão nestas atividades;

V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

X - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XI - elaborar o seu Plano Diretor;

XII - promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e estabelecer normas de edificação;

XIII - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores do Poder Executivo

XV - deliberar sobre a constituição e funcionamento da guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, bem como, mediante convênio com o Estado, a colaboração na proteção do meio ambiente, conforme dispuser a lei;

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) - prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de parada e estacionamento, e as respectivas tarifas;

b) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

d) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

e) - estabelecer as vias e logradouros por onde podem circular veículos que transportem cargas perigosas ou nocivas e as condições para que tal transporte seja permitido em seu território;

f) - promover consulta popular sempre que necessário, dispondo sobre a forma de sua utilização e as atividades neles desenvolvidas, conforme dispuser a lei;



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e dispor sobre sua nomenclatura, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - dispor sobre o serviço funerário, considerado serviço público de interesse local, e sobre cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVI - regulamentar a utilização dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, podendo:

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

c) - promover a interdição ou o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVIII - planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas;

XXIX - constituir corpos de bombeiros voluntários, respeitada a legislação federal e estadual;

XXX - estimular e promover a indústria local, nos termos do plano diretor e do plano de desenvolvimento econômico;

XXXI - proverá o Município o desenvolvimento humano, consistente na erradicação do analfabetismo, o aumento da taxa de escolarização, a melhoria dos serviços públicos de saúde e saneamento básico, a ampliação de políticas públicas para a juventude e segurança, bem como ações afirmativas voltadas à ampliação do emprego e renda.

Parágrafo Único - os serviços funerários e de publicidade em espaços públicos e privados serão regulados por legislação específica.

Art. 13 - Ao Município de Guanambi, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, deverá:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território sob sua jurisdição;*
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto no inciso IX, o Município manterá, em caráter permanente, programa destinado a eliminar o "déficit" habitacional da população de baixa renda, notadamente para erradicação de sub habitações, inclusive com investimento de recursos próprios, bem como manterá programas locais de saneamento básico e ambiental e participará de programas regionais com o mesmo fim.

Art. 14- A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficácia, razoabilidade e publicidade e aos seguintes:

- I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativos, através de Conselhos, Colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;*
- II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;*

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público considerando a complexibilidade do cargo, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem a distinção de índice, entre servidores públicos civis, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos de carreira do Poder Legislativo poderão ser diferenciados dos do Poder Executivo;

XI – é vedada a circulação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento, o imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.*

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvadas os casos determinados na legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicação das leis e atos municipais será feita no Diário Oficial do Município, podendo ser resumida quando não prejudicar a qualidade da informação com relação a objeto, valor e interessados.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 2o. - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação, sendo que na hipótese de publicidade de maior amplitude, decorrente de licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal superior, a divulgação poderá dar-se-á através de jornais locais e de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios do procedimento licitatório.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública,

indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - Os diretores de entidades da administração indireta, inclusive fundacional, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

§ 7º - Com vistas à eficiência e eficácia da organização administrativa, tanto direta como indireta, inclusive fundacional, a lei definirá e disciplinará o sistema integrado de informação e documentação, objetivando a obtenção, organização, conservação, utilização, recuperação, integração e gerenciamento de informações urbanísticas, econômicas, sociais e sobre recursos naturais observando:

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

I- O Município manterá sistema adequado e devidamente autenticado de registro dos atos e fatos da administração direta e indireta ou fundacional.

II - Para os fins do presente parágrafo o Prefeito será assessorado pelo Conselho Municipal de Informática, órgão colegiado com estrutura e composição a serem definidas em lei.

§ 8º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Poder Legislativo, publicarão, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referente ao exercício anterior.

§ 9º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciária, sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

§ 10 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 15 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ 1º - São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

§ 2º - O acesso a informação deve respeitar as limitações prevista na legislação de acesso a informação.

Seção II ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL As SUB PREFEITURAS

Art. 16 – Nos distritos haverá um administrador distrital nomeado pelo Poder Executivo, referendado pela Câmara Municipal com remuneração fixada em lei.

Art. 17 – São atribuições do administrador distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal;

II – coordenar e fiscalizar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido em leis e regulamentos;

III – propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de pessoal para os serviços da administração distrital;

IV – prestar conta ao Prefeito na forma e nos prazos estabelecidos em lei, ou regulamento, bem como dos recursos que lhe forem confiados para aplicação em obras ou serviços distritais;

V – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito e através deste, as solicitações pela Câmara;

VI – indicar ao Prefeito as providencias necessárias à boa administração do Distrito.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 18 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I - salário mínimo, como tal definido na legislação federal e regional;*
- II - irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração;*
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que percebem remuneração variável;*
- IV - décimo terceiro salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, extensivo às pensões;*
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*
- VI - salário-família aos dependentes;*
- VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;*
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*
- IX - serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) ou, quando se tratar de serviço executado em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, em 100% (cem por cento) à do normal;*
- X - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;*
- XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, vencimento ou remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade de 20 (vinte) dias;*
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

compulsória, na forma da lei;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidente de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Art. 19 – O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica.

Art. 20 – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se exercício estivesse.

Art. 21 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1o. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2o. - Invalidada, por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3o. - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 22 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito a filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em Sindicato próprio;

IV - ao Sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato;

VII - é obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no Sindicato da categoria.

§ 1º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 2º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 3º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, e serão extintos por lei, podendo o chefe do Poder, na forma em que for disciplinado por lei complementar, declarar sua desnecessidade.

§1º - A criação e extinção dos cargos e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de Lei de iniciativa exclusiva da Mesa.

§2º - Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, àqueles que contra eles existirem:

I- Sentença criminal transitada em julgado, e/ou

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

II- Sentença judicial irrecurível por ato de improbidade administrativa.

Art. 24 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição."

Art. 2º. Fica autorizada a revisão ortográfica e material do texto em até 60 dias após a promulgação da mesma;

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guanambi

Em, 01 de novembro de 2022.

ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

EMENDA Nº 02/2022

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Modifica artigos do Título II, renumera os que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE EMENDA:

Art. 1º. Altere-se o Título II da Lei Orgânica do Município de Guanambi, reformulando os artigos que indica e renumerando os abaixo indicados conforme a seguinte redação:

***“TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 26. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) Vereadores, eleitos nos termos da legislação pertinente e aptos para o exercício pleno do mandato.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

“Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida”



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 2º - A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente, obedecerá, de igual modo, a legislação pertinente.

§ 3º - A população do Município, para os fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§ 4º - Verificado, pela aplicação do disposto no parágrafo 2º ao valor populacional obtido na forma do parágrafo 3º, que deve ser alterado o número de vereadores à Câmara Municipal, a fixação do mesmo far-se-á por emenda ao "caput" deste artigo, em conformidade com o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*
- III - votar os projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;*
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;*
- V - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;*
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;*
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;*

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a organização administrativa do Município, criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;

XII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios quando houver ônus para o Município por período superior a um exercício financeiro;

XV - delimitar o perímetro urbano e dispor sobre o zoneamento;

XVI - autorizar a denominação e alteração de nomenclatura de próprios, vias, logradouros e serviços públicos municipais;

XVII - definir por lei a regras para celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) nos assuntos de interesse municipal como Plano Diretor e matérias ambiental e urbanística.

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir comissões, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - dispor sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua polícia e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e a Vereador, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice--Prefeito e a Vereador para afastamento do cargo;*
- VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;*
- VIII - fixar, no final de cada legislatura, até 1 (um) mês antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os preceitos de ordem constitucional, mantendo a vigente ao término da legislatura e as regras de seu reajuste, caso a fixação não ocorra dentro daquele prazo;*
- IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;*
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;*
- XI - convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional para, no prazo de 15 (quinze) dias prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, de sua competência;*
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, em lei federal e nesta lei;*
- XIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 48 mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;*
- XIV - decidir sobre a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, na hipótese prevista na LOM mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de qualquer das pessoas físicas ou jurídicas capazes, assegurada ampla defesa;*
- XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;*
- XVI - contar com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para:*

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

a) - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

b) - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa e pelo Prefeito, respectivamente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta ou fundacional;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XXI - instituir, através de resolução, o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes da Câmara Municipal;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXIII - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXIV - instituir, através de Resolução, em caráter permanente e como órgãos auxiliares dos trabalhos legislativos, centros de defesa dos interesses da sociedade, a serem instalados nas dependências da sede do Legislativo, sendo custeados pelos recursos próprios da Câmara Municipal.

XXV - aprovar, previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre os procedimentos referentes à matéria;

XXVI - Apreciação de Veto.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Art. 29 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de 8 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, uma vez por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 01 de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, podendo ser realizado no recesso parlamentar ou no período da sessão legislativa, podendo ser remuneradas na base de 1/4 (um quarto) do subsídio por sessão para o Vereador presente, não integrando no cálculo geral da sua remuneração.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão remuneradas na base de 1/4 (um quarto) do subsídio por sessão para o Vereador presente, não integrando o cálculo geral da sua remuneração.

§ 7º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

§ 8º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;*
- b) Código Tributário do Município;*
- c) Código de Obras ou Edificações*
- d) Estatuto dos Servidores públicos Municipais;*
- e) Criação de Cargos e aumento de vencimentos;*
- f) Recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;*
- g) Apresentação de Proposta de emenda à Constituição do Estado;*
- h) Fixação do Vencimento do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;*
- Rejeição de Veto do Prefeito;*



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§9º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) Aprovação e alteração do Plano Diretor e da Política de Desenvolvimento Urbano;*
- b) Concessão de Serviços e Direitos;*
- c) Alienação e aquisição de bens imóveis;*
- d) Destituição de componentes da Mesa;*
- e) Decisão contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*
- f) Emenda à Lei Orgânica;*
- g) Cassação de Vereador, Prefeito e Vice Prefeito;*
- h) Doação de Bens Imóveis.*

§ 10 – Considera-se-á presente à Sessão, o Vereador que participar das deliberações durante a Ordem do Dia.

Art.31. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro, segundo e um terceiro Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a reeleição para mesma ou outra legislatura e em conformidade com o Regimento Interno..

§ 1º A Mesa Diretoria poderá realizar sua reeleição, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

§ 2º A eleição que trata o caput deste artigo ocorrerá no segundo período da legislatura anual anterior ao encerramento do mandato dos respectivos membros da câmara por convocação do Presidente da Câmara.

Art. 32 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Cabe as Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – discutir e votar projeto de lei na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Capítulo IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 36 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, 10% (dez por cento) de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá se emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Seção III DAS LEIS

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São iniciativas do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Administrativa;

II - disponham sobre:

a) criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dois por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 3º - São Leis Complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas e legislação correlata;

V - Estatuto do Servidor Público;

VI - Lei Orgânica da Polícia Administrativa;

VII - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, e aumento de sua remuneração;

VIII - Zoneamento Urbano, uso e ocupação do solo.

Art. 38 - Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado a simetria constitucional dos parágrafos 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 40 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Capítulo V **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,** **ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL**

Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se a Prefeitura ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 44 – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Art. 45- Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas prevista no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Capítulo VI DOS VEREADORES

Art. 46 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta do município,

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 47 – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 48 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 49 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença;

III - para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, imediatamente ao Vereador afastado sem remuneração, ou após 60 (sessenta) dias no caso do inciso II.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

representará à Justiça Eleitoral, para a realização das eleições para preencha-la.

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 50 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe os artigos 29, inciso VI, 29-A, § 1º, 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 2º - Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, poderão sofrer revisão geral anual para recomposição das perdas inflacionarias e do poder de compra, sempre em janeiro de cada ano, por iniciativa da Mesa da Câmara, considerando um dos índices do governo federal e o que dispõe os art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 51 - Quando verificado aumento ou diminuição da população de modo a alterar o número de Vereadores, aplicar-se-á tal alteração na composição da legislatura vindoura.

Art. 2º. Fica autorizada a revisão ortográfica e material do texto em até 60 dias após a promulgação da mesma;

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guanambi

Em, 01 de novembro de 2022.

ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA

Presidente

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

EMENDA Nº 03/2022

À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Modifica artigos do Título III, renumera os que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE EMENDA:

Art. 1º. Altere-se o Título III da Lei Orgânica do Município de Guanambi, reformulando os artigos que indica e renumerando os abaixo indicados conforme a seguinte redação:

"TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º - Havendo mais de 200 (duzentos) mil eleitores no município, aplicar-se-ão as regras do art. 29, inciso II e artigo 77 da Constituição Federal, exigindo-se para tornar eleito que o candidato alcance a maioria absoluta na primeira votação, caso contrário far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições.

§ 1º - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo:

I – motivo de força maior;

II – impedimento de ordem pessoal, solicitado à câmara e autorizado por ela até o prazo de 30 dias;

III – por motivo de saúde enquanto perdurarem os seus efeitos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 55 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Parágrafo 3º. - O Vice-Prefeito disporá de um gabinete constituído por servidores de sua confiança, nomeados em comissão, que o auxiliarão no desempenho de suas funções.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não havendo nenhum membro apto na linha sucessória para assumir o cargo de Prefeito, responderá pelo Executivo municipal o Secretário de Governo (ou procurador)

Art. 57 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único – Anualmente, o Prefeito terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias renumeradas, que poderão ser gozadas em mais de um período, não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 59 – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte.

Art. 60 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal, ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Art. 61 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal circunstanciado relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença-gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 90 (noventa) dias por ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração como se em exercício do cargo estivesse.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa,

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – repassar automaticamente recursos para o funcionamento da Câmara, até o dia 20 de cada mês, fixados no orçamento anual, tendo como limite mínimo 8% (oito por cento) da receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, sob pena de crime de responsabilidade;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar a população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 63 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinarão o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até 180 (cento e oitenta) dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º - Regula-se pelas normas do Decreto-Lei 201/67, com suas alterações, os procedimentos não definidos nesta Lei e aqueles relativos as infrações político administrativas.

Capítulo III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 64 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas legislações pertinentes ao cargo:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na Secretaria;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 3º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

§ 4º - São auxiliares diretos do Prefeito cumprindo as mesmas obrigações dos secretários os seguintes:

I – os Subprefeitos;

II - os Administradores Regionais.

§ 5º Lei complementar estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Capítulo IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 66 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 67 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso de provas e títulos, assegurada a participação de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

Capítulo V *DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA*

Art. 68 – A Polícia Administrativa destinar-se-á a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.”

Art. 2º. Fica autorizada a revisão ortográfica e material do texto em até 60 dias após a promulgação da mesma;

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guanambi

Em, 31 de outubro de 2022.

ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA

Presidente

“Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida”



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

EMENDA Nº 04/2022 **À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Modifica artigos do Título IV, renumera os que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A C

Art. 1º. Altere-se o Título IV da Lei Orgânica do Município de Guanambi, reformulando os artigos que indica e renumerando os abaixo indicados conforme a seguinte redação:

"TÍTULO IV **DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

Capítulo I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Seção I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 69 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as imposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributo e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de assistência social.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 70 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua precedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 71 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana definida no Plano Diretor.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Seção IV DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 72 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

V – a sua parcela dos 22,05% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 73 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Art. 74 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos pelo Município.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 75 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outra delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará e encaminhará a Câmara até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

§ 9º - Até a edição de Lei que regulamente as normas relativas aos projetos orçamentários, o prazo para envio da LDO é até dia 30 de maio e do LOA é dia 30 de setembro.

Art. 76 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º - As emendas à proposta do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão apuradas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, previsto no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 9º do presente artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

na Lei Complementar, prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 75, a Comissão elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 9º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 77 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias de operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário é lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo destinada ao fim específico de atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da calamidade pública.

Art. 78 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 79 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. "

Art. 2º. Fica autorizada a revisão ortográfica e material do texto em até 60 dias após a promulgação da mesma;

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guanambi

Em, 31 de novembro de 2022.

ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA

Presidente